



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/152 (LIC-R)

Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL - serviço de programas Rádio Clube de Penafiel

Lisboa
26 de março de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/152 (LIC-R)

Assunto: Renovação da licença para o exercício da atividade radiofónica do operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL - serviço de programas Rádio Clube de Penafiel

I - Pedido

1. A 2 de outubro de 2023 deu entrada¹ na ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social o requerimento para renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora detida pela Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio².
2. O operador requerente, com registo na ERC n.º 423102, detém a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de âmbito local, para o concelho de Penafiel, na frequência 91.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação Rádio Clube de Penafiel.
3. A licença do operador requerente é válida até 29/03/2024, pelo que, tendo o pedido de renovação sido apresentado a 02/10/2023³, é o mesmo tempestivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2, da Lei da Rádio).

II – Enquadramento Legal

4. A ERC é competente para a renovação das licenças dos operadores de rádio, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC⁴ e do artigo 27.º da Lei da Rádio.

¹ ENT-ERC/2023/6404.

² Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

³ Com registo postal de 29 de setembro de 2023.

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

5. Dispõe o artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Rádio que «[a]s licenças e autorizações para o exercício da atividade de rádio são emitidas pelo prazo de 15 anos e renováveis por iguais períodos», devendo ser requerida a renovação, junto da ERC, 240 dias antes do termo do prazo respetivo (cfr. artigo 27.º, n.º 2 da Lei da Rádio).
6. O n.º 4 do citado artigo 27.º estatui que «[a] renovação das licenças (...) é concedida quando o regular cumprimento das obrigações legais a que estão sujeitos os operadores de rádio e os respetivos serviços de programas, nomeadamente a situação contributiva e tributária regularizada, for verificado pela ERC, no âmbito da sua atividade contínua de regulação e de supervisão».
7. Determina o artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio que «[a] atividade de rádio que consista na organização de serviços de programas generalistas ou temáticos informativos de âmbito local apenas pode ser prosseguida, nos termos da presente lei, por pessoas coletivas que tenham por objeto principal o exercício de atividades de comunicação social».
8. No âmbito da presente análise, para verificação do regular cumprimento das obrigações, serão escrutinadas as obrigações consagradas nos artigos 4.º, n.º 3 a 5, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 40.º e 41.º, todos da Lei da Rádio.
9. É, igualmente, avaliado o respeito pelo disposto na Lei n.º 78/2015, de 29 de junho (doravante, Lei da Transparência), de acordo com elementos comunicados pelo operador através do Portal da Transparência da ERC.

III - Instrução

10. Foram juntos ao procedimento os seguintes documentos:
 - 10.1. Cópia do título habilitador para o exercício da atividade de rádio;
 - 10.2. Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora, passada pela ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações;
 - 10.3. Certidão do Registo Comercial do Operador;
 - 10.4. Estatutos atualizados;
 - 10.5. Declaração do Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) do Operador;

- 10.6. Declaração do Operador de cumprimento do disposto no artigo 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, quanto às restrições ao exercício da atividade;
- 10.7. Declaração do Operador e dos detentores do capital social da Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL de cumprimento do disposto no artigo 4.º, nos n.ºs 3 a 5, da Lei da Rádio;
- 10.8. Linhas gerais de programação e grelha de programação;
- 10.9. Estatuto editorial;
- 10.10. Memória descritiva da atividade desenvolvida nos últimos dois anos;
- 10.11. Indicação dos recursos humanos e respetivas funções, afetos à programação própria do serviço de programas, nomeadamente os responsáveis pela orientação e supervisão de conteúdo das emissões e pela informação, com o respetivo título profissional de jornalista;
- 10.12. Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
- 10.13. Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelo serviços de finanças de Penafiel – [1856];
- 10.14. Último relatório de gestão e contas; e
- 10.15. Gravação das emissões radiofónicas dos dias 15 e 25 de novembro de 2023.

IV – Operador de Rádio

11. Por despacho conjunto da Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no Diário da República, na II Série, n.º 74, de 30 de março de 1989, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 338/88, 28 de setembro, foi atribuída licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, melhor identificada no ponto 2 da presente deliberação, a qual foi renovada por 10 anos pela deliberação n.º 2817/2000, da Alta Autoridade para a Comunicação Social, de 9 de fevereiro de 2000, e novamente pela Deliberação n.º 6/LIC-R/2009, de 7 de janeiro de 2009.

12. Com a aprovação e entrada em vigor da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, os prazos de validade das licenças foram alterados, passando de 10 para 15 anos, dispendo o artigo 86.º, n.º 3, do identificado diploma que «[o] prazo de duração das licenças (...) previsto no n.º 1 do artigo 27.º é aplicável aos títulos habilitadores atribuídos ou renovados depois de 1 de janeiro de 2008 (...)», como é o caso da licença em análise. A licença do operador requerente é, assim, válida até 29/03/2024.
13. A Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL. tem como atividade principal a rádio⁵, respeitando, assim, o princípio da especialidade imposto pelo artigo 15.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

V – Obrigações legais

14. Para efeitos de avaliação do cumprimento das obrigações de um serviço de programas generalista, de âmbito local, foram tidos em conta os elementos disponíveis na ERC, nomeadamente a audição de dois dias de emissão, 15 e 25 de novembro de 2023 e a observância das obrigações legais da transparência (cf. Anexo).
15. Nos últimos 15 anos de atividade do operador, não se detetou a existência de irregularidades, queixas ou participações na ERC.

a) Concentração

16. No que respeita às exigências da não concentração, decorrentes do artigo 4.º, nºs 3 a 5, da Lei da Rádio, o operador e os titulares dos órgãos sociais da Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL declaram respeitar os limites ali impostos.

b) Financiamento

17. O operador de rádio declarou «que a atividade de rádio que prossegue não é de qualquer forma financiada, direta ou indiretamente por qualquer partido político,

⁵ Vide certidão permanente do operador Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL.- CAE principal 60100.

associação política, organizações sindicais, patronais ou profissionais (...)» cumprindo o disposto no artigo 16.º, nº 1, da Lei da Rádio.

c) Lei da Transparência

18. De acordo com a avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC (cf. Anexo), o operador está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

d) Programação

19. De entre as obrigações gerais consagradas no artigo 32.º da Lei da Rádio, para os operadores de rádio, destacam-se aqui a de assegurar a difusão de uma programação diversificada, que inclua espaços regulares de informação, a difusão de programas que promovam a cultura, a língua e a música portuguesa, a identificação em antena dos respetivos serviços de programas e a difusão de programação, incluindo informativa, com relevância par a audiência da correspondente área de cobertura, nomeadamente nos planos social, económico, científico e cultural.
20. A grelha de programação e sinopses dos conteúdos disponibilizados descrevem um serviço constituído por programas de diversos géneros, nomeadamente, informação (local e regional), entretenimento, musical e cultural/conhecimento.
21. Das audições efetuadas, aos dias 15 e 25 de novembro de 2023, confirmou-se a caracterização descrita, verificando-se a existência de uma programação predominantemente direcionada para a respetiva área de cobertura, com programas de entretenimento, musicais, desportivos, culturais e informativos (ex: “Agora é Desporto”, “A Nossa Terra”, “Clube de Amigos”, “Dia Positivo”, “Em Português”, “O Canto e o Gelo”, “O Silêncio das Estrelas”, “Raízes”, “Sugestões de fim-de-semana”, “Mosaico”, “Sessão da Noite”, “Tardes de Sábado”, “Toque de Emoção”), concluindo-se pelo cumprimento do disposto no artigo 32.º da Lei da Rádio.

e) Informação

22. Determina o artigo 35.º da Lei da Rádio que «[o]s operadores de rádio que forneçam serviços de programas generalistas ou temáticos informativos devem produzir, e neles difundir, de forma regular e diária, pelo menos três serviços noticiosos, entre as 7 e as 24 horas».
23. Foram identificados serviços informativos regionais produzidos e difundidos com recursos próprios do operador, de segunda a sexta-feira, pelas 8 h, 9 h, 10 h, 11 h, 12 h, 18 h e 22 h, e ao fim de semana, pelas 10 h, 12 h e 15 h, considerando-se respeitada a exigência do artigo 35.º da Lei da Rádio.
24. Os serviços noticiosos regionais são da responsabilidade da Diretora de Informação, Anabela Jesus Machado Vieira, com carteira profissional n.º CO-904. Assim sendo, as funções de chefia não são assegurados por jornalista ou equiparado, mas sim por colaborador da área informativa. Pelo que se adverte o operador de rádio, Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, para requerer junto da Unidade de Registos desta Entidade Reguladora o averbamento de novo responsável de informação com carteira profissional de jornalista ou equiparado, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Rádio conjugado com o artigo 15.º do Estatuto do Jornalista⁶.
25. É indicado, como Diretor de Programas, José António da Silva Ferreira, garantindo, assim, o cumprimento do n.º 1 do artigo 33.º da Lei da Rádio.

f) Denominação e frequência

26. Quanto à indicação da denominação e da frequência, foram devidamente identificadas «pelo menos uma vez em cada hora», em cumprimento do disposto no artigo 37.º, n.º 2, da Lei da Rádio.

g) Publicidade e patrocínio

27. Relativamente ao cumprimento das obrigações em matéria de publicidade consagradas no artigo 40.º da Lei da Rádio, nos dias analisados foi possível verificar a

⁶ Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

existência de separadores assegurando o respeito pelo normativo legal aplicável. No que respeita a patrocínio, nos dias 15 e 25 de novembro de 2023, não foram identificados programas patrocinados.

h) Música portuguesa

28. Quanto ao cumprimento das obrigações de difusão de música portuguesa, consagradas nos artigos 41.º e seguintes da Lei da Rádio, o operador não está inscrito no Portal das Rádios.
29. Nas audições efetuadas nos dias 15 e 25 de novembro de 2023 verificou-se que a programação musical foi preenchida maioritariamente por música portuguesa.
30. Nesta matéria o operador deverá ter em conta a recente alteração à Lei da Rádio, operada com a entrada em vigor da Lei n.º 16/2024, de 5 de fevereiro, nomeadamente a Secção II da Lei da Rádio, referente à música portuguesa, sendo que «[o]s operadores de rádio estão obrigados a prestar mensalmente à ERC, por via eletrónica, preferencialmente através da plataforma eletrónica por esta disponibilizada, todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização das obrigações previstas na presente secção, com referência ao mês anterior» (cfr. artigo 47.º-B da Lei da Rádio, “Dever de Informação”).

i) Estatuto editorial

31. Dispõe o artigo 34.º da Lei da Rádio que «[c]ada serviço de programas deve adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e objetivos e inclua o compromisso de respeitar os direitos dos ouvintes, a ética profissional e, nos casos aplicáveis, os princípios deontológicos do jornalismo», o qual para além de depositado na ERC, «deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público, em especial nos respetivos sítios eletrónicos».
32. Analisado o estatuto editorial remetido no âmbito do presente procedimento de renovação, confirmou-se que não corresponde ao depositado na ERC, encontrando-

se, no entanto, disponível no respetivo sítio eletrónico e consultável em <https://www.radioclube-penafiel.pt/estatuto-editorial/>.

33. Pelo que, adverte-se o operador, Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, de que deverá proceder ao depósito do estatuto editorial em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio.

j) Outras obrigações

34. De acordo com as certidões apresentadas no âmbito do presente procedimento de renovação, a situação contributiva e tributária do Operador está devidamente regularizada, tal como se exige no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Rádio.

VI – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo 27.º, n.ºs 3 e 4, da Lei da Rádio, tendo concluído pelo cumprimento na generalidade das obrigações do operador, delibera renovar, pelo prazo de 15 anos, a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que é titular Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL para o concelho de Penafiel, na frequência 91.8MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista com a denominação “Rádio Clube de Penafiel”.

O Conselho Regulador da ERC adverte ainda o operador para o estrito cumprimento da lei, nomeadamente nos pontos seguintes, cuja observância será objeto de verificação em futuro processo de fiscalização:

- i. Requerer o averbamento de novo responsável de informação com carteira de jornalista ou equiparado, ao abrigo do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Rádio conjugado com o artigo 15.º do Estatuto do Jornalista.
- ii. Efetuar depósito do estatuto editorial, em conformidade com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio.
- iii. Cumprir a Lei da Transparência e respetiva regulamentação.

É devida taxa por emissão de título habilitador relativa à renovação da licença, nos termos do disposto no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, al. a) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 70/2009, de 31 de março, 36/2015, de 9 de março, 33/2018, de 15 de maio, e 70/2021, de 6 de dezembro, no total de 19 UC (cfr. Anexo IV do citado diploma – Escalão C), sendo o valor da UC de 102 euros.

Lisboa, 26 de março de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola

Anexo

Avaliação realizada pela Unidade da Transparência dos *Media* da ERC

Estrutura e Relações de Propriedade da Rádio Clube de Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL

I – Exposição

1. A fim de habilitar a pronúncia da ERC relativamente ao pedido de renovação da licença do serviço de programas Rádio Clube de Penafiel, foi solicitada à Unidade da Transparência dos *Media* informação relativa à estrutura e relações de propriedade do operador Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, proprietário do serviço de programas de rádio mencionado, nomeadamente no que se refere ao cumprimento dos preceitos da Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, e sua regulamentação.

II – Estrutura de Propriedade – Detenção Direta e Indireta – e Relacionamentos

2. Segundo informação do requerimento submetido à ERC para renovação do serviço de programas, a Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, é diretamente detida por um conjunto de pessoas individuais, que perfazem um total de onze (11) cooperadores.
3. As pessoas individuais que detêm pelo menos 5% do capital social do órgão de comunicação social em análise são as identificadas na figura 1.

Figura 1 - Detentores diretos do operador de rádio Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
Agostinho José Vinha	Diretamente detidas	9,090	9,090
Carlos Sousa Pinto	Diretamente detidas	9,090	9,090
Conceição Natália Oliveira	Diretamente detidas	9,090	9,090
Francisco Freire Oliveira	Diretamente detidas	9,090	9,090
Isabel Cristina Fernandes	Diretamente detidas	9,090	9,090
Joaquim Lobo Baptista	Diretamente detidas	9,090	9,090
José António da Silva Ferreira	Diretamente detidas	9,090	9,090

Designação	Tipo de Detenção	Detenção (%)	Direitos de Voto (%)
José Nunes Cordeiro	Diretamente detidas	9,090	9,090
Manuel António da Silva Ferreira	Diretamente detidas	9,090	9,090
Manuel Silva Oliveira	Diretamente detidas	9,090	9,090
Olga Patrícia Lisboa Meneses	Diretamente detidas	9,090	9,090

Fonte: Requerimento.

4. A entidade encontra-se em falta na comunicação da estrutura do capital social em cumprimento das obrigações legais da transparência.
5. Adicionalmente, encontra-se em falta proceder à atualização dos mandatos dos órgãos sociais. Apenas da informação que consta do requerimento é possível apurar que quatro (4) dos detentores do capital social fazem parte dos órgãos sociais, a saber: Manuel António Ferreira, Manuel Silva Oliveira, José António Ferreira e Natália Oliveira.

III – Fluxos financeiros

6. Encontra-se em falta a caracterização financeira relativa aos exercícios de 2019, 2020, 2021 e 2022.
7. Por conseguinte, encontram-se em falta os mapas contabilísticos relativos aos exercícios de 2020, 2021 e 2022.
8. Relativamente a contratos públicos, a Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, é identificada na Plataforma BaseGov através de cinco (5) contratos celebrados. Todavia, um deles não assume qualquer relevância, dado o seu caráter de precedência face à Lei da Transparência.
9. Um dos contratos celebrados é datado de 25-07-2019, sendo a entidade adjudicante a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, com o objeto «Aquisição de serviços de capacitação para implementação do projeto “Rádio nas Escolas”», com o montante de 16.500,00€. Não é possível apurar a relevância do contrato celebrado do

ponto de vista da transparência, dado que os rendimentos totais do exercício não foram reportados.

10. Outro contrato celebrado é datado de 07-07-2020, sendo a entidade adjudicante o Município de Penafiel, com o objeto “SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE EMISSÕES DE RADIO – COVID – 19”, com o montante de 312,00€. Não é possível apurar a relevância do contrato celebrado do ponto de vista da transparência, dado que os rendimentos totais do exercício não foram reportados.
11. Outro contrato celebrado é datado de 11-01-2021, sendo a entidade adjudicante a Direção-Geral da Saúde, com o objeto “Aquisição de espaço/tempo para difusão de ações de publicidade institucional, no âmbito da pandemia da doença COVID-19 ou inerentes à mesma, junto dos titulares de órgãos de comunicação social de âmbito regional e/ou local”, com o montante de 5.573,54€. Não é possível apurar a relevância do contrato celebrado do ponto de vista da transparência, dado que os rendimentos totais do exercício não foram reportados.
12. O último contrato celebrado é datado de 16-02-2022, sendo a entidade adjudicante a Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa, com o objeto «Aquisição de Serviços de Capacitação para Implementação do projeto “Rádio nas Escolas”, no município de Penafiel», com o montante de 8.796,00€. Não é possível apurar a relevância do contrato celebrado do ponto de vista da transparência, dado que os rendimentos totais do exercício não foram reportados.

IV – A Lei da Transparência e Regulamentos Inerentes

13. A informação comunicada pela Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, ao abrigo do regime jurídico da transparência poderá ser consultada no Portal da Transparência, no *link*: [ERC](#). A Rádio Clube Penafiel Cooperativa Radiofónica, CRL, está em incumprimento da Lei da Transparência e respetiva regulamentação.